



DIÁRIO OFICIAL

Município de Guzolândia – SP

Eletrônico

www.guzolandia.sp.gov.br

Ano 2023 Edição nº 0558

quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

Lei Nº 2146, de 14 de abril de 2021

Expediente

O Diário Oficial do Município de **Guzolândia**, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

Acervo

As edições do Diário Oficial Eletrônico de **Guzolândia** poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico. www.guzolandia.sp.gov.br.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

Certificação Digital

Esta publicação é certificada digitalmente.

Entidade

Prefeitura Municipal de Guzolândia

CNPJ: 45.746.112/0001-24

Av. Pascoal Guzzo, 1065 - Centro

Cep: 15355-000 - Telefone:(17) 3637-8700

Sumário

Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Guzolândia

PÁGINA 02 A 75:

LEI

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Guzolândia

PÁGINA 76:

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.guzolandia.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

Município de Guzolândia – SP

Eletrônico

www.guzolandia.sp.gov.br

Ano 2023 Edição nº 0558

quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

Lei Nº 2146, de 14 de abril de 2021



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO II - DOS CARGOS EM COMISSÃO OU DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TÍTULO II - DO CONCURSO PÚBLICO

CAPÍTULO I - DO CONCURSO PÚBLICO E DA CONVOCAÇÃO

TÍTULO III - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Da Nomeação

Seção II - Da Reintegração

Seção III - Da Reversão

Seção IV - Do Aproveitamento

Seção V - Da Readaptação

Seção VI - Da Posse

Seção VII - Do Exercício

Subseção I - Da lotação

Subseção II - Da carga horária

Subseção III - Da cessão para outro órgão

Subseção IV - Do Afastamento por Prisão

CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

CAPÍTULO III - DA ESTABILIDADE

CAPÍTULO IV - DA REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO V - DA REMOÇÃO

CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO VII - DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

CAPÍTULO VIII - DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO IX - DA DISPONIBILIDADE

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

CAPÍTULO II - DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EFETIVO EXERCÍCIO

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.guzolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Eletrônico – Guzolândia – SP

Página

2





DIÁRIO OFICIAL

Município de Guzolândia – SP

Eletrônico

www.guzolandia.sp.gov.br

Ano 2023 Edição nº 0558

quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

Lei Nº 2146, de 14 de abril de 2021



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DAS FALTAS AO SERVIÇO

Seção I - Do Controle de Frequência

Seção II - Da Falta Justificada

Seção III - Da Falta Abonada

Seção IV - Do Horário Especial para Amamentação

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Das Vantagens Pecuniárias

Seção III - Do Salário-Família

Seção IV - Do Adicional por Tempo de Serviço

Seção V - Da Sexta-Parte

Seção VI - Do Adicional por Trabalho Noturno

Seção VII - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Seção VIII - Do Décimo Terceiro Vencimento

Seção IX - Das Férias

Seção X - Das Gratificações

Subseção I - Da Gratificação de Função de Confiança

Subseção II - Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário

Subseção III - Da Gratificação Por Regime Especial de Trabalho

CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS

Seção I - Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Seção II - Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Seção III - Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Seção IV - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Seção V - Da Licença para o Serviço Militar

Seção VI - Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Seção VII - Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Seção IX - Da Licença em Virtude de Gala

Seção X - Da Licença em Virtude de Luto

Seção XI - Da licença-prêmio por assiduidade

Seção XII - Do Direito de Petição

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.guzolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Eletrônico – Guzolândia – SP

Página

3





Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO V - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I - Das Faltas Puníveis e das Sanções Disciplinares

Seção II - Da Advertência

Seção III - Da Suspensão

Seção IV - Da Demissão

Seção V - Da Destituição do Cargo Público em Comissão ou Função de Confiança

Seção VI - Da Fixação das Sanções Disciplinares, Circunstâncias Atenuantes e Agravantes e da Incompatibilidade

Seção VII - Da Aplicação da Sanção Disciplinar

CAPÍTULO VII - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FALTAS DISCIPLINARES

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Do Afastamento Preventivo

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Da Sindicância Meramente Investigatória

Seção II - Sindicância Punitiva

Seção III - Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I - Das Disposições Preliminares

Subseção II - Da Instrução, Defesa e Relatório

Subseção III - Do Julgamento

Seção IV - Dos Recursos

Seção V - Da Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO IX - DA PRESCRIÇÃO E SOBRESTAMENTO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES

TÍTULO VI - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar Nº 078, de 13 de dezembro de 2023

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUZOLÂNDIA E RESPECTIVO REGIME JURÍDICO.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais do Município de Guzolândia, como sendo único o Estatutário e aplicável a todos os servidores públicos devidamente aprovados em concurso público e, de forma subsidiária, e no que for compatível, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - servidor público: a pessoa física legalmente investida em cargo ou função pública;

II - cargo público: o conjunto de atribuições, funções e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser exercidas por servidor público, devendo ser criados por Lei;

III - cargo de provimento efetivo: o cargo ocupado por servidor público cujo ingresso está condicionado à prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, e ao preenchimento dos demais requisitos previstos nesta lei e, quando existente, de outros requisitos específicos previstos em legislação específica;

IV - cargo de provimento em comissão: o cargo ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo;

V - função de confiança: é o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos cargos públicos, ocupados exclusivamente por servidores públicos efetivos, cujas



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

designações serão feitas por ato do Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar tal competência ou dos dirigentes de entidades da Administração Pública;

VI - quadros de pessoal: os conjuntos de cargos e funções, integrantes das estruturas da administração pública, destinando-se à gestão administrativa dos servidores e são compostos dos cargos de provimento efetivo, dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros natos e naturalizados, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação específica, atribuições próprias e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º As atribuições dos cargos e funções públicas serão descritas sempre na lei de sua criação.

§ 3º A administração dos cargos e funções dos quadros de pessoal da administração pública, bem como a carreira e o desenvolvimento, serão disciplinadas pelas normas constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, observando-se o disposto neste Estatuto.

§ 4º As definições de classe, especialidade, ambiente organizacional e padrão de vencimento, constarão da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 5º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO OU DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Art. 3º Os cargos em comissão serão criados por Lei, em número, atribuições e remuneração certos e destinam-se aos servidores que venham a exercer funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em Carreira e serão regidos por esta lei.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A autoridade responsável pela nomeação deverá zelar para que os requisitos de escolaridade e habilitação profissional do candidato sejam compatíveis com o conjunto de atribuições de competência previstas para o respectivo cargo em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão são aqueles a serem ocupados por pessoas de confiança do Chefe de cada Poder, em caráter transitório, exoneráveis a qualquer tempo, cujo provimento dispensa a aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Aos cargos de que trata o caput deste artigo e a seus ocupantes caberá a transmissão das diretrizes políticas do respectivo mandatário para que haja a sua fiel execução administrativa, devendo os seus titulares levá-las adiante e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 5º Não será devido o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em Comissão, sendo-lhes devido o pagamento de décimo terceiro vencimento e abono de férias.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 6º As funções de confiança são aquelas criadas por lei, em número, atribuições e remuneração certos, cujo exercício destina-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo que venham a exercer funções de direção, chefia e assessoramento até que não sejam criados os cargos em comissão.

Art. 7º A designação para o exercício de função confiança será feita por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores do Município.

Art. 8º O servidor público designado para ocupar função de confiança deverá entrar em exercício no prazo de até cinco dias contados da data da publicação do ato de investidura.

Art. 9º Ao servidor público designado para o exercício de função de confiança não será devido qualquer pagamento a título de horas extras.

Art. 10. O servidor público pertencente ao quadro de pessoal efetivo, quando nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá direito a receber a diferença pecuniária entre o vencimento de seu cargo efetivo ou estável e o cargo de provimento em comissão ou a função de confiança, acrescido das vantagens pessoais do cargo efetivo a ser pago em parcela destacada em seu contracheque de pagamento.

Parágrafo único. O servidor público a que se refere o caput receberá a mencionada diferença pecuniária a título de complementação pelo exercício do cargo em comissão ou da função de confiança.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO E DA CONVOCAÇÃO

Art. 11. Concurso público é o processo formal de seleção para ingresso no quadro de servidores públicos, em cargo de provimento efetivo.

§ 1º Incumbirá a uma comissão composta de 3 (três) a 5 (cinco) servidores, especialmente designada para acompanhamento de cada concurso público, a fiscalização do certame.

§ 2º O período de validade dos concursos públicos, definido nos editais dos certames, será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 3º Poderão candidatar-se aos cargos públicos todas as pessoas que preencham os requisitos contidos neste Estatuto e as demais condições previstas, para cada cargo, na legislação vigente e nos editais dos concursos públicos. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023.*

Art. 12. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza, complexidade e especialidade inerente ao cargo de provimento efetivo.

Art. 13. A divulgação do concurso público será feita através da publicação do respectivo edital no jornal que publica os atos oficiais do Município, no Diário Oficial do Município e mídias especializadas em divulgação de concurso público, sem prejuízo de outros meios. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 02/2023.*

Art. 14. Lei específica autorizará a Administração Pública a isentar candidatos de pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos, disciplinando os casos e as condições em que se aplica.

Art. 15. Sempre que entender conveniente, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar os serviços de empresas especializadas para realização de concursos públicos.

Art. 16. Durante o prazo improrrogável previsto no edital, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir o cargo público.

Art. 17. Concluído o concurso, o órgão responsável pela gestão de pessoal, encaminhará o processo para a homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O processo seletivo é tratado por lei específica.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 18. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular, e ocorrerá mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar tal competência.

Parágrafo único. O ato administrativo de provimento deverá conter:

I - O nome do provido, bem como o cargo público que passa a ser ocupado, com todos os elementos de identificação, desde que não vedados por legislações disciplinadoras da proteção de dados pessoais;

II - O caráter da investidura e o seu fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo, desde que não vedados por legislações disciplinadoras da proteção de dados pessoais;

Art. 19. Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação;

II – reintegração;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V - readaptação, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 20. São requisitos obrigatórios para o provimento em cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - possuir aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo público, comprovada em inspeção médica oficial;

VI - possuir o nível de escolaridade exigida para o cargo público e, quando for o caso, habilitação profissional formal para o desenvolvimento das atribuições inerentes ao cargo;

VII - ter atendido as condições especiais prescritas na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público, de provas ou de provas e títulos, nos casos de provimento efetivo;

IX - não ter sido demitido de cargo público ou perdido a função pública em razão de regular processo administrativo, civil e criminal, com sentença condenatória transitada em julgado, enquanto não extinta a pena ou ocorrido a reabilitação, salvo disposições em contrário em leis especiais. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 03/2023.*

~~IX - não ter perdido o cargo nem ter sido demitido de cargo público ou dispensado por justa causa de emprego da administração pública federal, estadual ou municipal, em virtude de sanção determinada por regular processo administrativo disciplinar ou sentença transitada em julgado, cessando seus efeitos após oito anos da decisão final; *Suprimido pela Emenda Modificativa nº 03/2023.*~~

~~X - não ter sido condenado, com trânsito em julgado, por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a Administração Pública ou Defesa Nacional, por ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário ou pelo cometimento de qualquer das tipificações penais constantes do Título XI (Dos Crimes contra a Administração Pública) do Código Penal Brasileiro, cessando seus efeitos após oito anos do cumprimento da pena; *Suprimido pela Emenda-modificativa nº 03/2023.*~~

XI - apresentar a declaração de bens;

XII - não ter sido condenado com base na lei maria da penha.

Parágrafo único. As atribuições do cargo público podem justificar a exigência de outros requisitos, além dos previstos no caput deste artigo, conforme legislação específica, ressalvados os cargos em vacância em que devem ser respeitados as atribuições previstas nos editais e nas leis específicas anteriores.

Art. 21. Será reservado às pessoas com deficiência 20% (vinte) das vagas oferecidas nos concursos públicos, observando-se a compatibilidade da deficiência com as atividades essenciais do cargo público. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 04/2023.*

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resultar em número fracionado, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - se a fração do número for inferior a 0,5 (cinco décimos), o número será desprezado, não se reservando vagas para pessoas com deficiência;

II - se a fração do número for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), o número será arredondado ao número inteiro subsequente.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

~~§ 2º Não se aplica o disposto no caput nos casos de provimento de cargo público que exija aptidão plena do candidato. *Suprimido pela Emenda Modificativa nº 04/2023.*~~

§ 3º As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais, participarão do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação de provas, garantidas as condições para viabilizar a participação das pessoas com deficiência;
- IV - à nota mínima exigida para todos os candidatos.

Seção I

Da Nomeação

Art. 22. A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal competente, admite o servidor público para o exercício do cargo que lhe é atribuído, constituindo-se em forma originária de provimento dos cargos públicos.

Art. 23. A nomeação será realizada:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos públicos definidos como de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Art. 24. A nomeação para o exercício de cargo em provimento efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso público.

§ 1º Para a nomeação, o candidato deverá apresentar no ato da convocação:

- I - documentos pessoais (Original e Cópia Reprográfica):
 - a) CPF (Cadastro de Pessoa Física);
 - b) RG (Registro Geral);
 - c) certidão de casamento, quando for o caso;
 - d) certidão de Regularidade emitida pela Justiça Eleitoral, em plena validade;
 - e) certidão de nascimento e CPF dos filhos menores ou inválidos, quando possuir;
 - f) certificado de reservista;
 - g) documento comprobatório da habilitação específica exigida para o cargo;
 - h) certidão de antecedentes criminais bem como dos distribuidores cível e criminal.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

II - quaisquer outros pertinentes ao cargo público.

III - os documentos pessoais originais serão apresentados, acompanhados de cópias, para o órgão público promover sua conferência, sendo exigido cópia autenticada e firma reconhecida quando houver dúvida justificada quanto a sua autenticidade e assinatura. **Alterado pela Emenda Modificativa nº 05/2023.**

IV - quando o cargo exigir, inscrição junto ao Conselho Regional de sua categoria de atuação;

V - certidão negativa criminal e atestado de antecedentes criminais estadual e federal, emitidos pelas comarcas nas quais tenha residido nos últimos 10 (dez) anos, além do atestado geral de inexistência de antecedentes criminais;

VI - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

VII - declaração, sob as penas da lei, se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado, em outro órgão público da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, e se é aposentado por regime próprio de previdência social em âmbito municipal, estadual ou federal;

VIII – requerimento, se for o caso, do reconhecimento do direito a acumulação legal de cargos ou de emprego e cargo.

§ 2º Se ocorrer hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que o servidor público faça a escolha pelo exercício de um dos cargos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O candidato que não atender aos requisitos do § 1º, ou qualquer outro requisito exigido para o preenchimento do cargo, ou que não fizer a opção no prazo previsto no § 2º, terá sua nomeação indeferida, ou invalidado o respectivo ato.

§ 4º A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente.

§ 5º As declarações de bens somente poderão se tornar públicas por determinação judicial.

Art. 25. Todos os candidatos convocados, com ou sem deficiência, deverão fazer exame de saúde que comprove aptidão para assumir o cargo.

§ 1º As pessoas com deficiência, após a convocação, serão encaminhadas ao serviço médico do Município para verificação da deficiência alegada e a sua compatibilização com o cargo público.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O órgão público responsável pela gestão de pessoal encaminhará ao serviço médico a descrição das funções do cargo e da especialidade para o qual as pessoas com deficiência foram aprovadas, com a identificação do núcleo essencial das atribuições, sem as quais não será possível o exercício do cargo público.

§ 3º Para realizar o diagnóstico, o serviço médico municipal poderá acionar especialistas da rede pública municipal, bem como convênios com instituições especializadas, ou, ainda, solicitar a contratação de profissionais para avaliação e confecção do respectivo laudo.

§ 4º Na hipótese de o serviço médico municipal concluir pela inexistência da deficiência alegada, o parecer circunstanciado deverá ser encaminhado ao órgão público responsável pela gestão de pessoal solicitando sua descaracterização como pessoa com deficiência para efeito do certame.

§ 5º O candidato terá direito de recorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado, cabendo a decisão final ao Chefe do Poder Executivo, após prévio parecer da junta médica municipal constituída pelo Chefe do Poder Executivo, composta de no mínimo 3 (três) profissionais.

§ 6º Da decisão prevista no § 5º não cabe recurso.

Seção II

Da Reintegração

Art. 26. A reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo no cargo público anteriormente ocupado, ou no cargo público resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, salvo aqueles que não dependem exclusivamente do decurso do tempo. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 06/2023.*

§ 1º Inexistindo cargos vagos, será o eventual servidor público ocupante posto em disponibilidade.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou sua desnecessidade ter sido declarada, o servidor efetivo ficará em disponibilidade na forma do disposto nesta lei.

§ 3º Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará à autoridade competente para que seja imediatamente expedido o ato de reintegração.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A reintegração obedecerá às diretrizes dispostas neste estatuto e na legislação vigente, para as carreiras e para a gestão de pessoal.

§ 5º O servidor reintegrado será submetido à exame de saúde e, estando apto, será reintegrado no cargo de origem ou readaptado em outra função, caso seja necessário.

Seção III

Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno de servidor público aposentado por invalidez à ativa, quando o serviço médico do Instituto Nacional da Seguridade Social -INSS - declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28. A reversão será feita a pedido ou de ofício e se dará no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º Não poderá se utilizar da reversão o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção IV

Do Aproveitamento

Art. 29. O retorno à atividade do servidor público posto em disponibilidade será feito mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, no interesse da administração pública.

§ 1º O aproveitamento será feito a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, neste deverá ser aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo por motivo de doença comprovada pelo serviço médico municipal.

§ 4º A cassação da disponibilidade importará na instauração de processo administrativo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. O órgão público responsável pela gestão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor público posto em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

§ 1º Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante prévia inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor público que estiver há mais tempo em disponibilidade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, havendo empate, terá preferência o servidor público que contar com mais tempo de serviço público municipal e, sendo necessário, aquele que tiver maior número de dependentes e, finalmente, o mais idoso.

Seção V

Da Readaptação

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições e de responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada e processada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos de lei específica.

Art. 32. O órgão público responsável pela gestão de pessoal promoverá a readaptação do servidor público, que deverá assumir o cargo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência do respectivo ato, sob pena de submeter-se às penalidades legais, apuradas na forma desta lei.

Seção VI

Da Posse

Art. 33. Posse é o ato pelo qual o candidato é investido no cargo público e são aceitas as atribuições, os direitos e os deveres a ele inerentes, adquirindo, assim, a sua titularidade.

§ 1º Somente poderá ser empossado o servidor que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º Ao tomar posse, o servidor deverá apresentar ao órgão central responsável pela gestão de pessoa os documentos comprobatórios das exigências do edital, bem como os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º Não haverá posse nas hipóteses de readaptação e reintegração.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34. A posse será verificada mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e as atribuições do cargo público, bem como as exigências deste Estatuto e da legislação vigente.

Art. 35. São competentes para dar posse, sem prejuízo de normas específicas de delegação:

I – o Prefeito;

II – o Presidente Câmara de Vereadores, da Autarquia ou Fundação Municipal na hipótese de sua existência e de ser detentora de quadro de pessoal autônomo.

Art. 36. A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogável uma vez, por igual período, à critério da administração, mediante solicitação do interessado.

§ 1º O prazo previsto no caput, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da sua desincompatibilização do serviço militar.

§ 2º Se a posse não se der no prazo previsto no caput, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Art. 37. Após a regular nomeação, posse e entrada em efetivo exercício, deverá o órgão de recursos humanos elaborar a ficha de assentamento contendo todos os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 38. Para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo, a posse será dada pelo Chefe do Poder. **Alterado pela emenda Modificativa nº 07/2023**

Art. 39. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos desta lei.

Seção VII

Do Exercício

Art. 40. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, caracterizando-se pela frequência diária e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º O servidor deverá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diversas daquelas definidas como próprias na Lei de criação do respectivo cargo público.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

§ 3º O exercício do cargo terá início no primeiro dia útil após a data da posse.

§ 4º A chefia imediata ou pessoa por ela designada é a autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício do servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 5º Excepcionalmente, o prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 5 (cinco) dias, por solicitação fundamentada do interessado, mediante documento comprobatório, e a juízo da autoridade competente para a prática do ato de provimento.

§ 6º O servidor público que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

Subseção I

Da lotação

Art. 41. O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

§ 1º A lotação inicial do servidor em determinada unidade de trabalho não gera garantia de inamovibilidade, podendo a administração pública remover o servidor para outro órgão ou unidade de trabalho, na forma disciplinada neste Estatuto e de acordo com as necessidades da gestão dos quadros de pessoal, respeitadas as atribuições do cargo de ingresso do servidor no serviço público. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 08/2023.*

§ 2º Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho distinta daquela em que estiver lotado, salvo nas hipóteses previstas neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Subseção II

Da carga horária

Art. 42. O ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá carga horária de acordo com o estabelecido neste Estatuto ou na legislação que rege a espécie, mormente lei que tratar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao trabalho, podendo o servidor ser convocado a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública Municipal.

Subseção III

Da cessão para outro órgão

Art. 44. Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 45. Caberá ao órgão interessado requerer por escrito ao Poder Executivo Municipal a cessão do servidor.

Parágrafo único. Não será admitida a cessão de servidor enquanto estiver cumprindo o período do estágio probatório.

Art. 46. A cessão será recusada e revogada na hipótese de não atendimento ao interesse público ou de prejuízo à prestação de serviço público essencial à população que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido.

Art. 47. A cessão somente poderá ocorrer com a anuência do servidor e sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 48. O Cedente poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido.

Art. 49. A cessão far-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, sendo facultada sua prorrogação a juízo de conveniência e oportunidade a cargo da Administração Pública Municipal.

Art. 50. Findo o período de validade da cessão e não havendo sua prorrogação, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal no dia útil imediatamente posterior ao seu término.

Subseção IV

Do Afastamento por Prisão

Art. 51. O servidor público efetivo preso em flagrante, preventiva ou temporariamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime, será considerado afastado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, até



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

a decisão final transitada em julgado ou até a soltura, salvo demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 09/2023.*

§ 1º Cabe aos dependentes do servidor público preso comunicar ao órgão público responsável pela gestão de pessoal, a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento.

§ 2º No caso de sentença condenatória criminal transitada em julgado, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar a fim de apurar a responsabilidade funcional do servidor público, nos termos desta lei.

Art. 52. Terminada a prisão, o servidor público afastado deve se apresentar ao órgão público responsável pela gestão de pessoal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para reinício do exercício no primeiro dia útil após a data da soltura, constante do alvará oficial que lhe concedeu a liberdade.

§ 1º Cabe ao órgão público responsável pela gestão de pessoal destinar a nova unidade de trabalho do servidor, sendo que em caso de absolvição o servidor deverá ser encaminhado preferencialmente à unidade em que trabalhava antes da reclusão.

§ 2º No caso de o servidor se apresentar ao órgão público responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício, após o dia previsto no caput deste artigo e antes de se passarem 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do alvará oficial que lhe concedeu a liberdade, configura-se a ocorrência de falta injustificada ao trabalho, punível na forma prevista nesta lei.

§ 3º Passados 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do alvará oficial que concedeu a liberdade ao servidor afastado por prisão, não se verificando a apresentação do mesmo para o exercício, configura-se o abandono de cargo, passível de demissão na forma prevista nesta lei.

Art. 53. O tempo de prisão, salvo nos casos de sentença transitada em julgado que absolve o servidor público, não pode ser contado para nenhum dos efeitos deste estatuto ou quaisquer outros relacionados à sua carreira ou vida funcional.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

Art. 54. O servidor empossado ficará em estágio probatório de 3 (três) anos, a contar da

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

data que entrar em exercício, período no qual será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º Durante o estágio probatório o desempenho do servidor será avaliado semestralmente, como condição para adquirir estabilidade, com base nos fatores assiduidade e pontualidade, iniciativa e presteza, disciplina e zelo funcional, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho.

§ 2º Aos fatores de avaliação serão atribuídos pontos e conceitos, de forma que reflitam a avaliação da aptidão, da conduta e do comportamento do avaliado no desempenho do cargo e função pública, nas seguintes modalidades:

I - avaliação parcial, para aferir o desempenho do servidor, a cada seis meses de efetivo exercício;

II - avaliação extraordinária, nos casos de remanejamento ou remoção, nos afastamentos do exercício do cargo e na ocorrência de fato que implique no descumprimento de dever e/ou obrigação funcional;

III - avaliação final, para apurar o conceito do desempenho durante o estágio probatório, considerando as pontuações das avaliações parciais e extraordinárias durante o período.

§ 3º O servidor municipal estável nomeado para novo cargo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório na forma desta Estatuto.

Art. 55. O servidor, durante o período de estágio probatório, não poderá deixar de exercer as atribuições do cargo e/ou função, observadas as seguintes regras:

I – não suspenderá a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade, quando o servidor:

a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade de lotação, vinculado ou não à respectiva carreira, desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições do cargo efetivo ou da função ocupada;

b) participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;

c) se afastar para concorrer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por até cento e vinte dias;

d) licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

II - com suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- b) afastamento para exercer mandato eletivo em Conselho Tutelar;
- c) para cumprir missão vinculada a programa, projeto ou convênio ou termo similar de cooperação técnica com órgão ou entidade do Município.

§ 1º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial indicado pelo Município, quando suas ausências para tratamento de saúde forem superiores a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em um mesmo semestre.

§ 2º Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser movimentado na carreira, contando-se esse tempo para fim de declaração de estabilidade, salvo a suspensão da contagem, e apuração de interstício para movimentação por antiguidade.

Art. 56. A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação final, integrada, no mínimo, por três servidores efetivos.

§ 1º Os membros da comissão de avaliação terão mandato de um ano, permitida a recondução. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 10/2023.*

§ 2º A escolha dos membros da comissão de avaliação pelo Prefeito Municipal deverá recair em servidor efetivo do Município, com conceito na avaliação de desempenho anual, correspondente a bom ou superior.

Art. 57. A comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, tem competência para:

I - analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;

II - solicitar à perícia médica oficial do Município reexame de aptidão física e mental do servidor;

III - propor a exoneração de servidor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo ou função, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental, decorrente de moléstia pré-existente;

IV - propor a declaração de estabilidade do servidor.

Art. 58. A avaliação final do servidor em estágio probatório deverá ter seus resultados apurados, até dois meses antes do prazo final do estágio, ressalvados os casos de afastamento que implicarem em suspensão do efetivo exercício, sob pena da confirmação de sua



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

estabilidade no serviço público municipal e, também, a apuração de responsabilidade do agente público omissor.

Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput, a avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser submetida à homologação da autoridade competente, e conforme dispuser o regulamento geral e para cada carreira, sem prejuízo da continuidade de avaliação do comportamento do servidor.

Art. 59. O servidor que não preencher todos os requisitos para ser declarado estável no serviço público municipal, considerando os resultados das avaliações periódicas e/ou final que apontar desempenho insuficiente, será exonerado do cargo, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art. 60. Estabilidade é o direito de permanência no serviço público atribuído a todo servidor público que preencha os seguintes requisitos:

- I – prévia aprovação em concurso público para cargo em provimento efetivo;
- II – nomeação para o cargo em provimento efetivo;
- III – decurso do prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo em provimento efetivo;
- IV – aprovação no procedimento de Avaliação Probatória prevista nesta Lei.

Art. 61. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude:

- I – de sentença judicial transitada em julgado;
- II – de processo administrativo disciplinar que conclua pela aplicação da sanção disciplinar de demissão, no qual lhe tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 62. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, visando ajustamento da força de trabalho às necessidades dos



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

serviços públicos municipais como nas hipóteses de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Art. 63. A efetivação da redistribuição observará os seguintes preceitos:

- I – juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal;
- II – equivalência de remuneração entre os cargos redistribuídos do ente de origem e os equivalentes do ente a ser beneficiado com a redistribuição;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade beneficiado com a redistribuição;

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 64. Remoção é a movimentação física do servidor de uma unidade de trabalho para outra, obrigatoriamente no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem alteração da sede de seu local de trabalho.

Parágrafo único. A remoção não ocorrerá quando o servidor estiver em gozo de férias ou licença. *Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 02/2023*

Art. 65. São modalidades de remoção:

- I – de ofício, mediante interesse público;
- II – a pedido e a critério da Administração, desde que motivado por problemas de saúde do servidor, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, condicionada a comprovação por médico indicado pelo Município.
- III – por permuta, desde que o ato seja:
 - a) motivado mediante requerimento escrito dos interessados que desempenhem suas atividades em locais diferentes e que expressem o interesse de vir a ocupar o local de trabalho do outro através da permuta de suas posições;
 - b) praticado com a concordância das respectivas chefias;
 - c) praticado em atendimento ao interesse público.

Art. 66. Os processos de remoção serão orientados pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, respeitando-se as necessidades institucionais da Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 67. O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 16/2023.*

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68. No interesse da Administração Pública, os servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e de função gratificada, nos impedimentos superiores a 15 (quinze) dias, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear.

§ 1º O substituto assumirá o exercício do cargo efetivo, em comissão ou a função gratificada, desde que possua a qualificação e os requisitos legais exigidos para o exercício do cargo, sem prejuízo do exercício do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 2º Fica vedado o direito do substituto de incorporar aos seus vencimentos, a eventual diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

§ 3º A substituição de que trata este Capítulo terá caráter temporário e a reassunção do titular do cargo efetivo, em comissão ou da função gratificada fará cessar, os efeitos da substituição automaticamente.

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

Art. 69. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer dos casos o teto remuneratório aplicável aos servidores públicos do Município, nas hipóteses:

- I – de dois cargos de professor;
- II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição deste artigo estende-se a empregos e funções, e abrange as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O servidor não poderá, em hipótese alguma, exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º Os casos de acúmulo de cargos dos servidores públicos municipais que pertencem ao Quadro do Magistério serão submetidos às disposições específicas da legislação própria do Magistério.

Art. 70. Os servidores que tomarem conhecimento da ocorrência de hipótese de acumulação ilícita de cargos deverão comunicar o fato ao órgão responsável pela gestão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos deste Estatuto.

Art. 71. Para efeitos da acumulação de cargos, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos será o do valor estabelecido para o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 72. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O afastamento das atividades previsto no caput poderá deixar de ocorrer desde que autorizado pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, apenas em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horário e interesse público.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 73. Ocorrerá a vacância quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento, comprovado através de declaração formal de óbito;

§ 1º Nos casos de exoneração ou demissão, o servidor público municipal será, obrigatoriamente, submetido a exame médico antes de seu desligamento.

§ 2º O servidor que obtiver a aposentadoria junto ao INSS deverá comunicar o fato à Administração Municipal no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de ter que ressarcir o erário municipal.

Art. 74. Dar-se-á a exoneração:

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

I – a pedido;

II – de ofício, quando:

a) se tratar de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

b) o servidor for considerado inapto para o exercício do cargo após a regular sujeição ao procedimento de Avaliação Probatória previsto nesta Lei;

c) tendo tomado posse, o servidor deixou de entrar em exercício no prazo estabelecido neste Estatuto.

Art. 75. A vacância do cargo ocorrerá:

I – na data do falecimento do servidor;

II – na data em que o servidor for aposentado compulsoriamente, no termos do parágrafo único deste artigo;

III – na data da publicação do ato que readaptar, exonerar, demitir, ou aposentar o servidor, salvo se o referido ato indicar expressamente outra data para a vacância.

Parágrafo único. Todos os servidores efetivos em atividade que contarem com mais de 75 (setenta e cinco anos), na data da promulgação deste Estatuto, terão seus cargos declarados automaticamente como vacantes.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 76. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o cargo que ocupa ou declarada a sua desnecessidade, observados os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada à redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais e inerentes ao exercício do cargo e/ou função.

Parágrafo único. Os cargos efetivos serão declarados desnecessários ou serão extintos nos casos de reorganização ou extinção de órgão, entidade, unidades organizacionais e cancelamento de atividades ou redução de quantitativo de cargos existentes, considerado o interesse público e a conveniência da Administração Municipal.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 77. Serão observados, sucessivamente, para escolha do servidor que será colocado em disponibilidade, quando não forem extintos todos os cargos, os seguintes critérios:

I - menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior;

II - maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive, as faltas justificadas;

III - menor idade;

IV - menor tempo de serviço;

V - maior remuneração.

Art. 78. O servidor em disponibilidade contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º O retorno do servidor em disponibilidade à atividade será obrigatório quando houver a vacância no cargo que ocupava ou a instituição de cargo de igual denominação e/ou atribuição.

§ 2º O servidor posto em disponibilidade ficará sob a responsabilidade do órgão central do sistema de recursos humanos até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

§ 3º A Administração Municipal não poderá abrir concurso público para cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade, salvo aproveitamento deste e ampliação de vagas.

Art. 79. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor convocado para retornar à atividade que não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, atestado pelo médico indicado pelo Município.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 80. São direitos dos servidores públicos municipais, sem prejuízo de outros previstos neste Estatuto:

I – dispor de instalações e materiais técnicos suficientes e adequados ao exercício do cargo;

II – ser respeitado por autoridades e usuários enquanto profissional e ser humano;

III – ter desenvolvimento na carreira nos da lei específica;

IV – ser tratado com urbanidade no ambiente de trabalho.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 81. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens em outro.

Art. 82. São considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença profissional ou acidente de serviço; licença maternidade, paternidade ou doação; por motivo de doença em pessoa da família; para desempenho de atividade política e para desempenho de mandato classista e licença prêmio;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração;

VII – exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;

VIII – faltas abonadas;

IX – processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente;

X – prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento.

Art. 83. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente a mais de um cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

Parágrafo único. No caso de regime de acumulação de cargos legalmente autorizada é vedado contar o tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DAS FALTAS AO SERVIÇO

Seção I

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Controle de Frequência

Art. 84. Controle de frequência é o registro no qual se anotarão diariamente, por registro eletrônico biométrico, a entrada e saída do servidor público em serviço.

§ 1º Todos os servidores públicos estão, obrigatoriamente, sujeitos ao controle de frequência pelo registro eletrônico biométrico, salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados, nos termos da lei específica, dessa exigência pelo chefe do Poder, sem prejuízo do controle da carga horária por outros meios.

§ 2º Nos dias úteis, somente poderão deixar de funcionar as repartições públicas dos Poderes Executivo e Legislativo ou serem suspensos os seus trabalhos por determinação do respectivo Chefe do Poder. *Alterado Emenda Modificativa nº 12/2023.*

Seção II

Da Falta Justificada

Art. 85. Nenhum servidor público poderá faltar ao serviço sem causa justificada, considerando-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 86. O servidor público que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, ao seu superior hierárquico, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de se sujeitar às consequências da ausência injustificada.

§ 1º O chefe imediato do servidor público decidirá sobre a justificação das faltas, encaminhando a justificativa e sua decisão ao órgão de pessoal para as devidas anotações, ressalvados os casos de ausência do serviço para tratamento de saúde pelo prazo de até 3 (três) dias, nos quais receberá o atestado médico e o encaminhará ao serviço médico.

§ 2º Para a justificação da falta poderá ser juntada prova do motivo alegado pelo servidor público.

Art. 87. As faltas justificadas decorrentes de motivo de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas, a critério do superior hierárquico, hipótese em que serão consideradas como efetivo exercício.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário que impossibilita, temporariamente, o comparecimento do servidor público ao serviço, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Da Falta Abonada

Art. 88. O servidor público terá direito a 6 (seis) abonadas por ano, desde que não exceda a uma por mês.

§ 1º O pedido de abono deverá ser feito ao chefe imediato do servidor com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência ao dia do abono, o qual poderá indeferir-se caso a data requerida se mostre inconveniente para o bom andamento do serviço público, ressalvados os resultantes de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Os dias de falta abonada serão considerados como de efetivo exercício.

Art. 89. Não farão jus às faltas abonadas previstas no artigo 88 o servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão e os admitidos em caráter temporário, salvo lei específica. *Alterado pela Emenda Corretiva nº 01/2023*

Seção IV

Do Horário Especial para Amamentação

Art. 90. Fica assegurado à servidora pública, com jornada diária superior a 6 (seis) horas, 2 (dois) períodos de descanso especial de 30 (trinta) minutos cada, que deverão ser concedidos, preferencialmente no início e no término da jornada, para a amamentação do seu filho, até que este complete 9 (nove) meses de idade.

Parágrafo único. O período de 9 (nove) meses de idade, previsto no caput, poderá ser prorrogado, por uma única vez, desde que haja recomendação médica justificada.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 91. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional vigente.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 92. Remuneração é o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A composição da remuneração será sistematizada por esta Lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados para fins de concessão de vantagens ulteriores.

§ 3º Em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, a administração deverá descontar dos vencimentos de seus servidores a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados em sentença.

§ 4º A remuneração ou o provento do servidor, bem como os subsídios dos agentes políticos, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

§ 5º As consignações em folha, para efeitos de desconto da remuneração, serão disciplinadas em regulamento próprio.

§ 6º A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor, nos termos de regulamento específico. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 13/2023.*

§ 7º Para efeitos de cálculo do percentual relativo às operações de consignação em folha de pagamento deverá ser considerado o vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente dos servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo que venham a ocupar funções gratificadas ou cargos em comissão.

Art. 93. O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo ou inativo, incluídas todas as parcelas integrantes de seus vencimentos ou remuneração, incorporados ou não, na forma disciplinada na Constituição Federal, terá como limite máximo o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput, os vencimentos dos servidores serão irredutíveis.

Art. 94. Somente nas hipóteses previstas em lei, o servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo poderá perceber remuneração e fica expressamente vedada a percepção cumulativa de benefício ou auxílio previdenciário com a remuneração decorrente da atividade no cargo que o originou.

Art. 95. O servidor deixará de receber os vencimentos do cargo efetivo quando no exercício de:

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

I – cargo de Diretor de Departamento ou em substituição deste;

II – mandato eletivo remunerado, na forma da legislação vigente, desde que não haja compatibilidade de horário e conflito de interesses. **Aletrado pela emenda Modificativa nº 14/2023.**

Parágrafo único: Considera-se conflito de interesses quando o servidor no exercício da vereança exercer cargo de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada no Poder Executivo. **Acrescentado pela Emenda Modificativa nº 14/2023.**

Art. 96. As reposições e indenizações ao erário municipal, salvo disposição legal em contrário, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração.

§ 1º O disposto no caput não será aplicado nas hipóteses de rescisão originada de vacância do cargo, quando as reposições e indenizações ao erário municipal serão realizadas de forma integral no ato da rescisão.

§ 2º Nas hipóteses em que os créditos na rescisão forem insuficientes para saldar os débitos correntes, o servidor será instado a recolher aos cofres públicos a diferença no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do município.

Seção II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 97. Além do vencimento, serão concedidas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - salário família;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – sexta-parte;
- IV - adicional noturno;
- V – adicional de insalubridade e periculosidade;
- VI – décimo terceiro vencimento;
- VII – férias; e
- VIII – outras vantagens previstas em leis municipais.

§ 1º Não haverá incorporação de vantagem pecuniária ao vencimento, nos termos da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A vantagem pecuniária somente é devida enquanto subsistir o fato ou a situação que a gerou.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 98. O salário-família será concedido em conformidade com a lei do regime geral de previdência social.

Seção IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 99. O servidor público fará jus, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado em cargo efetivo à Administração Pública do Município de Guzolândia, a adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento), incidentes sobre o vencimento-base do servidor, que será incorporado aos vencimentos.

Seção V

Da Sexta-Parte

Art. 100. O servidor que possuir 20 (vinte) anos de serviço prestado à Administração Pública do Município de Guzolândia terá direito à sexta-parte.

Seção VI

Do Adicional por Trabalho

Art. 101. O trabalho noturno terá remuneração superior ao trabalho diurno, sendo devido, a esse título, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos do caput, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 3º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta Seção.

Seção VII

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 102. Os adicionais previstos nesta Seção se destinam a remunerar os servidores que, no exercício de suas atividades, estejam sujeitos às condições de insalubridade ou



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

periculosidade, cujo direito será aferido por Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Parágrafo Único. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT de que trata o caput deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos.

Art. 103. Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza exponham o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente, nos termos da legislação federal específica.

Art. 104. Serão consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza, impliquem o contato permanente do servidor com substâncias inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiações ionizantes, explosivos e outras definidas pela legislação aplicável.

Art. 105. A definição das atividades insalubres ou perigosas, seus fatores, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados e definidos pela unidade de saúde e segurança do trabalho competente ou contratada para esse fim e com fundamento na legislação federal aplicável a espécie.

Art. 106. Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, o órgão de que trata o artigo 105 determinará, para a eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

- a) adoção de medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;
- c) redução da jornada de trabalho na atividade;
- d) exame ocupacional periódico nos termos desta lei ou regulamento.

Art. 107. Na hipótese da não eliminação do risco à saúde ou à integridade física dos servidores pela adoção das providências previstas no artigo 106, será devido o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 108. Não será devido o adicional de insalubridade ou periculosidade quando do afastamento do servidor do exercício das atribuições que ensejaram a concessão da vantagem.

Art. 109. Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor encontrar-se exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 110. Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o funcionário receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente.

Art. 111. É vedada a percepção cumulativa do adicional pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade com o adicional pelo exercício de trabalho em condições de periculosidade, sendo devido, automaticamente, o de maior valor.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 112. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios "X" ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Seção VIII

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 113. O servidor terá direito ao décimo terceiro vencimento correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º As parcelas não permanentes integrantes da remuneração dos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso serão computadas no décimo terceiro vencimento pela média apurada no respectivo período.

Art. 114. O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, ser dividido em duas parcelas, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na primeira parcela somente será pago 50% (cinquenta por cento) sobre as remunerações permanentes, cabendo à segunda parcela o pagamento do saldo restante, bem como os descontos aplicáveis ao todo.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115. Na hipótese de desligamento do servidor dos quadros do serviço público municipal, o décimo terceiro vencimento será computado pela fração de 1/12 (um doze avos) multiplicado pelos meses de exercício no cargo durante o período devido, na seguinte conformidade:

- I – pelo valor das remunerações permanentes vigentes na data do ato de desligamento;
- II – pelas médias das remunerações não permanentes percebidas, calculadas sobre o vencimento vigente.

Art. 116. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária prevista nesta Lei.

Seção IX

Das Férias

Art. 117. O servidor público fará jus, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de um período de férias remuneradas, que serão acrescidas de 1/3 (um terço).

§ 1º É vedada a conversão de férias em pecúnia, salvo no caso de desligamento do servidor público ou mediante autorização prévia da Administração Municipal, por até 15 (quinze) dias, quando a ausência por todo o período possa, justificadamente, representar prejuízo ao interesse público.

§ 2º Ao entrar em gozo de férias, o servidor público terá direito a perceber o acréscimo de 1/3 (um terço) da sua remuneração, que será pago preferencialmente até dois dias antes do início do gozo, podendo optar pelo adiantamento das férias, desde que devidamente requerido com antecedência.

§ 3º As férias de que trata o caput poderão ser concedidas em períodos, de acordo com a conveniência do serviço público, porém, nenhum período de férias poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º Para o cálculo da remuneração das férias, incluindo o acréscimo de 1/3 (um terço), deverão ser considerados, além do vencimento do cargo efetivo, todas as vantagens pecuniárias incorporáveis.

§ 5º Será incluída, para efeito de cálculo das férias, a média mensal, durante o período aquisitivo:

- I - do adicional pela prestação de horas extraordinárias;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

II - do adicional noturno;

III - das vantagens recebidas à título de complementação pelo exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança e em caráter de substituição;

IV - dos adicionais de insalubridade e periculosidade;

V - progressão;

VI – adicional de tempo de serviço;

VII – sexta parte;

VIII - gratificações.

§ 6º Serão considerados os valores do período do gozo das férias para fins de cálculo das verbas descritas nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 118. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, sendo dever de cada chefe imediato programar e escalonar as férias dos servidores subordinados.

Art. 119. As férias serão concedidas de acordo com escala organizada, sendo encaminhada ao órgão de pessoal para programação de pagamento.

§ 1º Quando as férias não forem concedidas ao servidor público na época prevista na respectiva escala, por interesse do serviço público, elas poderão ser gozadas oportunamente, mediante prévia convenção entre o servidor público e o superior hierárquico.

§ 2º Compete ao órgão de pessoal organizar os procedimentos e fiscalizar o cumprimento da escala de férias e demais dispositivos relativos à sua fruição, impedindo a ocorrência do acúmulo de férias ou o descumprimento do disposto nesta lei.

§ 3º Na hipótese de não ter sido elaborada a escala de férias, o servidor público deverá requerer sua concessão ao respectivo superior hierárquico, que deverá, obrigatoriamente, entregar autorização do pedido ao órgão de pessoal, até o dia 10 (dez) do mês anterior ao do gozo das férias.

§ 4º O servidor público estudante, até o nível de graduação, gozará das férias, preferencialmente, no período de férias ou recesso escolar.

Art. 120. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por absoluta necessidade do serviço público, declarada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado oportunamente de uma só vez.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 121. Em caso de exoneração ou aposentadoria, inclusive por invalidez, o servidor público terá direito ao recebimento das férias vencidas e proporcionais a que fizer jus, acrescidas de 1/3 (um terço) da sua remuneração, e do valor integral da licença prêmio não gozada.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, no caso de férias proporcionais, considerar-se-á 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, entendendo-se por mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desprezível as frações inferiores.

Art. 122. As férias serão concedidas por ato do Chefe Imediato do servidor público nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

~~Art. 123. Durante as férias, o servidor público não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. *Suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/2023.*~~

Seção X

Das Gratificações

Art. 124. Serão regidas pelas normas federais as gratificações que incorporarão a base de cálculo da contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

Subseção I

Da Gratificação de Função de Confiança

Art. 125. A gratificação de função de confiança será devida ao servidor efetivo destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 17/2023.*

§ 1º O valor da gratificação pelo exercício de função de confiança, consideradas a complexidade e as responsabilidades decorrentes do exercício temporário de atribuições destacadas no caput, corresponderá a um índice percentual da tabela dos cargos de provimento em comissão ou em valores fixos, conforme regras, critérios e condições estabelecidas em lei.

§ 2º O servidor no exercício de função de confiança poderá ser convocado, sempre que haja necessidade da Administração Municipal, sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra forma de remuneração complementar por essa situação, para prestar serviços extraordinários.

§ 3º Na designação do servidor para exercer as funções de direção, chefia e



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

assessoramento deverá ser observado a compatibilidade das funções com a formação intelectual e acadêmica do servidor designado. *Acrescentado pela Emenda Modificativa nº 17/2023.*

Subseção II

Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário

Art. 126. A gratificação pelo serviço extraordinário será paga em razão do trabalho realizado, além das horas normais de trabalho, limitada a duas por jornada, em caráter eventual e excepcional, e até quatro horas por motivo força maior.

§ 1º A gratificação pelo serviço extraordinário será devida em razão das horas excedentes à carga horária mensal do cargo, calculada com base no valor da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), pelo trabalho realizado de segunda à sábado, e a 100% (cem por cento), quando prestado aos domingos e feriados.

§ 2º Os servidores que trabalham em turno de revezamento ou escalas de serviço, com trabalho normal nos finais de semana, feriados e pontos facultativos receberão as horas excedentes calculadas como hora normal acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 127. A prestação de serviço extraordinário para atender situação excepcional ou por motivo de força maior deverá ser justificada ao titular do órgão ou entidade, ao qual caberá autorizar sua realização, estabelecer o número de horas no mês e o período da prestação excepcional, bem como a natureza da situação que fundamenta a valoração da hora extra para cálculo da vantagem.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá prestar mais de 60 (sessenta) horas mensais extraordinárias, admitindo-se até 90 (noventa) horas, no mesmo mês, quando for comprovado motivo de força maior.

Subseção III

Da Gratificação Por Regime Especial de Trabalho

Art. 128. A gratificação de regime especial de trabalho será devida ao funcionário que for designado à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado ao trabalho a qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, domingos, dias de ponto facultativo e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º O valor da gratificação a que se refere o caput será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do funcionário designado.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º A gratificação de regime especial de trabalho não se incorpora aos vencimentos.

§ 4º O funcionário abrangido pela gratificação de regime especial de trabalho não fará jus ao recebimento de horas extras, bem como estará dispensado do controle de ponto.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 129. Serão concedidas as seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III – maternidade, paternidade e por motivo de adoção;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para serviço militar;
- VI – para o trato de interesse particular;
- VII – para desempenho de atividade política;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – em virtude de gala;
- X – em virtude de luto;
- XI – prêmio por assiduidade.

§ 1º Ao servidor em comissão não serão concedidas as licenças a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII, XI. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 18/2023.*

§ 2º Laudos médicos referentes às licenças previstas nesta lei têm natureza de opinião técnica e está sujeito a contestação pela Administração Pública. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 19/2023.*

§ 3º A licença somente poderá ser concedida após deferimento do Chefe do Poder Público ou, na ausência, pelo Departamento de Recursos Humanos. *Acrescentado pela Emenda Modificativa nº 19/2023.*

§ 4º O servidor que reiterar, por mais de duas vezes, dentro de 6 (seis) meses, a apresentação de atestados ou laudos médicos para fins de concessão de licença para tratamento de saúde inferiores a 15 dias, ficará sujeito a apreciação por médico do trabalho para fins de



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da licença do inciso I do caput. *Acréscitado pela Emenda Modificativa nº 19/2023.*

Art. 130. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 2º O servidor em licença deverá comunicar, quando exigido, ao supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 131. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado:

I – pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;

II – pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;

III – pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;

IV – pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 132. A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada Departamento ou da autoridade que o Prefeito designar.

Art. 133. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 129.

Parágrafo único. A não observância do dispositivo no caput implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção I

Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Art. 134. Para licença de até 15 (quinze) dias será aceito atestado médico e, se por prazo superior, será encaminhado conforme estabelece o Regime Geral da Previdência Social.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 135. No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.

Art. 136. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença.

Parágrafo único. A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 137. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção II

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 138. É garantida remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º Até 15 (quinze) dias, a responsabilidade da garantia descrita no caput será da Prefeitura Municipal de Guzolândia e, se por prazo superior será encaminhado para perícia nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 3º Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 5º Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta lei.

Art. 139. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado às custas dos cofres públicos.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Art. 140. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. As regras e formas para a licença à gestante estão descritas no Regime Geral de Previdência.

Art. 141. Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 142. O servidor que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção, sem prejuízo da remuneração, por 180 (cento e oitenta) dias. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 20/2023.*

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 143. Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar tratamento de pessoa doente na família, até o segundo grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, mediante a apresentação de atestado ou laudo médico que comprove a enfermidade.

§ 1º A licença acima de 3 (três) dias, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias ao ano, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista no caput só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

Seção V

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 144. O servidor convocado para o serviço militar terá assegurado a licença com remuneração, desde que comprove documentalmente a convocação.

§ 1º Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.

§ 2º O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

§ 3º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 4º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

Seção VI

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 145. A critério da Administração, o servidor estável poderá obter licença sem remuneração para o trato de interesse particular, pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º O requerente aguardará a concessão da licença em exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço público por ato motivado. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 21/2023.*

§ 3º A licença para fins de interesse particular sem remuneração deverá ser concedida ao servidor efetivo em razão de qualificação profissional que comprove a imprescindibilidade da licença. *Acrescentado pela Emenda Modificativa nº 21/2023.*

Art. 146. O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença prevista no artigo 145, devendo comunicar por escrito à Administração com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

Art. 147. A interesse do serviço, poderá a licença ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo único. Cassada a licença, o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 148. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular depois de decorridos 1 (um) ano do término da licença anteriormente concedida.

Art. 149. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

Seção VII

Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 150. O servidor terá direito a licença para desempenho da atividade política durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a data das eleições.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para desempenho de atividade política, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata o caput.

§ 4º O período da licença concedida de que trata o caput será computado como de trabalho efetivo.

Seção IX

Da Licença em Virtude de Gala

Art. 152. O servidor poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo de seus vencimentos por até 3 (três) dias úteis consecutivos em virtude da realização de casamento.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O gozo da licença de que trata o caput terá início na data do casamento na hipótese de sua realização ocorrer em dia útil.

Seção X

Da Licença em Virtude de Luto

Art. 153. Mediante comprovação, o servidor terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias úteis, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai ou mãe;
- c) filhos de qualquer natureza, inclusive natimortos e enteados;
- d) menores sob guarda ou tutela

II – 3 (cinco) dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) padrasto ou madrasta;
- b) netos;
- c) sogros ou sogras;
- d) genros ou noras;
- e) irmãos.

III – o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) avós;
- b) bisavós;
- c) bisnetos;
- d) cunhados.
- e) sobrinhos;
- f) tios;
- g) primos.

Seção XI

Da licença-prêmio por assiduidade

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 154. O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, desde que não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício, desde que não exceda o limite máximo de 40 (quarenta) dias:

- a) faltas abonadas;
- b) atestado médico;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) licença para tratamento de saúde, ressalvadas as licenças decorrentes de acidente de trabalho, devidamente comprovadas.

§ 3º A licença poderá ser gozada em parcelas mínimas de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caberá ao Chefe do Poder Público autorizar a concessão do gozo da licença prêmio integral ou parceladamente, mediante ato motivado, tendo em vista o interesse do serviço.

Alterado pela Emenda Modificativa nº 22/2023.

§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 6º O gozo da licença prêmio dependerá de novo requerimento quando não iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de concessão.

§ 7º O servidor efetivo que conte com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, a contar da entrada em vigor deste Estatuto, poderá converter em pecúnia 50% (cinquenta por cento) do período de licença-prêmio a que tiver direito, cujo deferimento ficará à critério da administração.

§ 8º O cálculo a que se refere o §7º será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção.

§ 9º As licenças previstas nos itens IX e X do artigo 129 não serão consideradas faltas para fins de licença prêmio, bem como:

- I - as folgas decorrentes de convocação da Justiça Eleitoral;
- II – as convocações da Justiça para ser testemunha, parte processual ou participar como membro do Conselho de Júri;
- III – no período de doação de sangue;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – as convocações para trabalho em período de folgas, férias e/ou trabalho fora do horário de expediente, feitas pelo Prefeito, Diretor de Departamento ou Chefe imediato, devidamente registrado por assentamento;

Art. 155. Caso haja perda do direito à licença-prêmio por assiduidade em razão das hipóteses previstas no artigo 154, o novo período aquisitivo iniciar-se-á imediatamente após o fato, mediante requerimento do servidor e Certidão emitida pelo departamento de pessoal.

Seção XII

Do Direito de Petição

Art. 156. É assegurado ao servidor público o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. Sendo o servidor público falecido ou tendo desaparecido, seus herdeiros poderão o fazer.

Art. 157. O requerimento, a representação, o pedido de reconsideração e o recurso serão encaminhados à autoridade competente.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, cujas alegações deverão estar acompanhadas de prova documental

§ 2º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido, salvo especificação no procedimento de avaliação funcional.

§ 3º Não cabe recurso administrativo de ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 5º Não poderá ser renovado nenhum requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso.

Art. 158. Salvo disposição em contrário, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 159. Salvo disposição em contrário, os pedidos de reconsideração e recursos serão decididos dentro do período de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua interposição.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão, quando for o caso, retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 23/2023.*

~~II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal. — Suprimido pela Emenda Modificativa nº 23/2023.~~

§ 1º O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

§ 2º O recurso, quando cabível, suspende o curso da prescrição e o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

§ 3º A Administração Pública poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161. Este Título trata das normas de conduta e de processo disciplinar relativas aos servidores do Poder Legislativo e da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guzolândia.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art.162. São deveres do servidor público, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo:

I – observar as normas legais e regulamentares;

II – ser assíduo e pontual ao serviço;

III – cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando reconhecidamente ilegais;

IV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

V – desempenhar diligentemente os trabalhos que lhe forem atribuídos;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

- VI – apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento, quando solicitado;
- VII – sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- VIII – ser leal às instituições a que servir;
- IX – atender com presteza:
- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
 - à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - às requisições, documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas;
 - à determinação para cumprimento das decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- X – guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento, em razão da função que exerce na Administração Pública;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas durante o expediente de trabalho;
- XII – manter atitude de cooperação e solidariedade no grupo de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e evitando comportamento capaz de conturbar o ambiente e prejudicar o bom andamento do serviço;
- XIII – cientificar o seu superior imediato das irregularidades que tiver conhecimento e que possam concorrer para possíveis prejuízos morais ou materiais à Administração Pública;
- XIV – zelar pela economia e boa conservação dos materiais e equipamentos confiados a sua guarda ou utilização, bem como pelo patrimônio da Administração Pública em geral;
- XV – ser imparcial em suas informações e decisões;
- XVI – apresentar-se ao expediente de trabalho e manter-se portando o crachá ou outro documento de identificação que lhe for fornecido;
- XVII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XVIII – submeter-se aos exames médicos, quando solicitado;
- XIX – informar à área competente sobre quaisquer alterações verificadas nos seus dados cadastrais, tais como: estado civil, dependentes, endereço residencial, grau de escolaridade, dentre outros;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

XX – comparecer ao serviço nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

XXI – comunicar ao seu chefe imediato o registro de sua candidatura a qualquer cargo eletivo e, no caso de não se licenciar, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que estiver obrigado;

XXII – prestar, por ocasião da admissão, declaração de bens e de acumulação de cargo, de acordo com o disposto neste Estatuto;

XXIII – manter, dentro ou fora do órgão onde o servidor se encontra lotado, conduta compatível com a moralidade administrativa de modo a não comprometer a imagem da Administração Pública;

XXIV – responder em testemunho da verdade, ressalvado o impedimento, no prazo que lhe for marcado, às interpelações formuladas por superior hierárquico;

XXV – comparecer no local, dia e horário para o qual tenha sido previamente notificado, citado ou intimado, quando tiver de ser ouvido em sindicância ou processo disciplinar, ou quando convocado para qualquer outro esclarecimento;

XXVI – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso IV deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 163. Ao servidor público é proibido:

I - deixar de comparecer ao trabalho sem justificativa, com prejuízo para o serviço;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização da chefia;

III - proceder de forma desidiosa;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - recusar fé a documento público;

VI - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiros, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - requisitar ou utilizar transporte indevidamente;

IX - referir-se de modo depreciativo nos atos da Administração Pública, ressalvada a possibilidade de documento assinado, expondo seu ponto de vista fundamentado;

X - praticar no serviço público qualquer ato de discriminação;

XI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político ou associação;

XII - participar de gerência ou administração de sociedade empresária ou exercer comércio que venha a transacionar com a Administração Pública Municipal;

XIII - revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;

XIV - modificar sistema de informação ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;

XV - utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Município em atividade particular;

XVI - dedicar-se a qualquer ocupação estranha ao serviço no horário e local de trabalho, para tratar de interesse particular, em prejuízo de suas atividades;

XVII - utilizar de redes sociais em assuntos diversos ao interesse público durante o período de expediente de trabalho;

XVIII - retirar qualquer objeto ou documento de órgão público, por meio físico, digital ou eletrônico, salvo quando previamente autorizado pela autoridade competente, excetuando as atividades que motivadamente assim o exigirem;

XIX - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação;

XX - deixar de prestar informação em procedimento administrativo ou sindicância, quando regularmente intimado, salvo por motivo justificado;

XXI - exercer as funções de cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-las sabendo-o indevidamente;

XXII - ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, até o terceiro grau, salvo se tratar de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública, já lotado na mesma unidade;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

XXIII - promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outro negócio econômico dentro do órgão público;

XXIV - atuar como procurador ou intermediário junto a instituição pública, salvo em causa própria; *Alterado pela Emenda Modificativa nº 24/2023.*

XXV - conceder ou receber indevidamente diária integral ou parcial;

XXVI - recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei;

XXVII - ingerir bebida alcoólica no horário de seu expediente ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez;

XXVIII - portar ou consumir substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica no órgão público, ou apresentar-se ao serviço sob seu efeito;

XXIX - deixar de entrar em exercício no prazo legal, sem causa justificada, nos casos de reversão, reintegração, readaptação, realinhamento, aproveitamento e remoção;

XXX - dedicar-se a serviço remunerado, ou atividade que exija o mesmo esforço do cargo ocupado, no período em que estiver licenciado para tratamento de saúde ou motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento;

XXXI - deixar de cumprir fielmente o tratamento de saúde prescrito quando em licença saúde;

XXXII - fumar em horário de expediente.

§1º A vedação de que trata o inciso XII deste artigo não se aplica aos casos de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a Prefeitura detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

§2º Praticada a conduta prevista nos incisos XXVII e XXVIII, o servidor será submetido à perícia médica oficial, que verificará a necessidade de tratamento de saúde.

§3º Constatada a existência de enfermidade pela perícia de que trata o § 2º, o servidor, durante a licença médica ou em tratamento de saúde, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 164. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

Art. 165. A responsabilidade civil decorre de conduta ou ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Administração Pública ou a terceiros.

§ 1º O servidor público será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado ao erário municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos previstos no §1º, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento nos termos da presente lei.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, amigavelmente, ou através de ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

§ 5º O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor público não o exime da sanção disciplinar em que incorrer.

Art. 166. A responsabilidade administrativa resultante de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais do cargo ou função, será apurada na forma deste estatuto.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 167. Antes da instauração de Sindicância Punitiva ou de Processo Administrativo Disciplinar a autoridade competente poderá propor e celebrar com o servidor público que tenha



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

praticado infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Por meio do TAC o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos nesta lei e a cumprir as condições que lhe forem estabelecidas.

§ 3º Poderão ser estabelecidas as seguintes condições a serem cumpridas pelo servidor público por meio do TAC, isolada ou cumulativamente:

I – comparecimento bimestral perante o órgão responsável pelos recursos humanos, para apresentar declaração firmada pela chefia imediata, referendada pelo Diretor Municipal imediato, a que se vincule o servidor, que certificará:

- a) o cumprimento dos deveres e a observância das proibições previstas nesta Lei;
- b) o não cometimento de infração disciplinar prevista nesta Lei;
- c) o desempenho satisfatório das principais atribuições que lhe forem conferidas.

II – reparação do dano, quando houver, e, se for o caso, mediante o pagamento do respectivo valor ou entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§ 4º Não poderá ser celebrado o TAC com o servidor público:

- I – que tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- II – que já tenha procedimento disciplinar em curso;
- III – que tenha sido beneficiado com a celebração de TAC nos últimos 2 (dois) anos;
- IV – que tenha praticado infrações disciplinares que possam ser tipificadas como:

- a) crimes contra a administração pública;
- b) crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;
- c) atos de improbidade administrativa;
- d) casos de abandono de cargo, função ou inassiduidade habitual, ressalvado o caso do servidor ser identificado como dependente químico (álcool e drogas);
- e) casos de acúmulo ilícito de cargos, funções ou empregos;

V – na hipótese de existência de outro procedimento disciplinar em curso em desfavor do servidor público;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

VI – na hipótese em que mais de uma infração disciplinar venha a ser atribuída ao servidor público, podendo gerar a instauração de mais de um procedimento disciplinar.

§ 5º O TAC deverá conter:

- I – a qualificação do servidor envolvido;
- II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – a descrição das obrigações assumidas;
- IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 6º O prazo de cumprimento do TAC será de até 2 (dois) anos.

§ 7º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 8º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor, e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 9º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 10. No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Faltas Puníveis e das Sanções Disciplinares

Art. 168. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor público com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce na Administração Pública.

§ 1º A infração é punível quer consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço ou de efetivo dano ao erário.

§ 2º Ao servidor público que responde a procedimento administrativo disciplinar não será deferida a exoneração a pedido antes da conclusão do referido procedimento e, se o caso, do cumprimento da pena, salvo autorização expressa da comissão processante.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 169. São sanções administrativas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão
- IV – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. As penas previstas no caput serão aplicadas de forma autônomas e de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 170. A pena terá vigência a partir da ciência do ato da decisão e será registrada no assentamento funcional do servidor e publicado, observados os prazos e efeitos processuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 171. Enquanto não concluído o Processo Administrativo Disciplinar ou não cumprida a pena, se houver, o servidor não poderá:

- I - afastar-se em licença para tratar de interesse particular;
- II - pedir exoneração;
- III - pedir aposentadoria.

§1º Ocorrida a exoneração de ofício de servidor público efetivo antes do Processo Administrativo Disciplinar, o ato será convertido em demissão.

§2º As licenças para tratamento de saúde e outras afins, não suspendem o processo administrativo, podendo o servidor ser ouvido de forma remota ou presencial, e não sendo possível o comparecimento, poderá ainda, este, nomear procurador.

Seção II

Da Advertência

Art. 172. Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência nos casos de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, ou ainda, nos casos de violação de proibição desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada por escrito, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Seção III

Da Suspensão

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 173. Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão, que não excederá a 60 (sessenta) noventa) dias ininterrupto, nos casos de:

- I – reincidência em infração sujeita à sanção disciplinar de advertência;
- II – de violação das demais proibições ou inobservância dos deveres funcionais que não tipifiquem infrações sujeitas à sanção disciplinar de demissão.

Art. 174. O servidor suspenso perderá, nesse período, o vencimento, as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

Seção IV

Da Demissão

Art. 175. A demissão será aplicada nos casos de:

I – desrespeito das disposições dos artigos 162 e 163 dessa lei. **Alterado pela Emenda Modificativa nº 25/2023.**

II - reincidência em falta já punida com suspensão;

III - aplicação de forma irregular de dinheiro público;

IV - falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercaladamente no período de 12 (doze) meses;

V - abandono de cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VI - acúmulo ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – exercício da advocacia administrativa, salvo em causa própria. **Alterado pela Emenda Modificativa nº 25/2023.**

VIII - prática de crime contra a Administração Pública ou a Fazenda Municipal, bem como outro fato típico que prejudique a Administração pública;

IX - lesão aos cofres públicos;

X - dilapidação do patrimônio público;

XI - prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

XII - promover ou facilitar a fuga de presos;

XIII - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, ou aceitar promessa de tal vantagem;

XIV - praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

XV - quebrar sigilo funcional ou revelar segredo do qual se apropriar, em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio, ou causar dano;

XVI - retirar, modificar ou substituir, por meio físico, digital ou eletrônico, livro ou documento de órgão público, com o fim de criar direito ou obrigação indevida, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

XVII - inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou base de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;

XVIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

XIX - exercer ou facilitar, em qualquer órgão, a prática de contravenção penal; e

XX - promover ou facilitar, no âmbito do serviço público, a prática de qualquer crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Seção V

Da Destituição do Cargo Público em Comissão ou Função de Confiança

-Art. 176. A destituição de cargo em comissão ou de função de confiança exercida por servidor não ocupante de cargo efetivo ou função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penas de suspensão ou demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata o caput, a exoneração ou dispensa efetuada a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade será convertida em destituição de cargo em comissão ou função de confiança, mediante processo administrativo disciplinar.

Seção VI

Da Fixação das Sanções Disciplinares, Circunstâncias Atenuantes e Agravantes e da Incompatibilidade

Art. 177. Todo e qualquer ato administrativo que envolva a aplicação das sanções disciplinares previstos neste Estatuto, deverá ser motivado.

Art. 178. A demissão ou a destituição incompatibiliza o servidor público sancionado que não poderá ser investido em novo cargo, emprego ou função pública municipal até a extinção da pena ou reabilitação, salvo prazo diverso previsto em outras leis. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 25/2023.*

Art. 179. Na fixação das sanções administrativas disciplinares serão consideradas:

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos causados ao serviço público municipal em decorrência da infração cometida;

III – os danos causados ao terceiro em decorrência da infração cometida;

IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V – os antecedentes do servidor público.

Art. 180. São circunstâncias atenuantes, além de outras identificadas no curso do processo, para aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I – a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço público com exemplar comportamento e zelo;

II – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV – a confissão espontânea da infração;

V – a provocação injusta de superior hierárquico;

VI – O cometimento da transgressão por motivo de relevante valor social ou moral, ou para evitar mal maior;

VII – a reparação do dano ou diminuição de suas consequências, feita de forma espontânea e logo após o cometimento da transgressão.

§ 1º São circunstâncias agravantes, além de outras identificadas no curso do processo, para aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I – a premeditação da infração;

II – a combinação com outras pessoas para a prática da falta;

III – a acumulação de infrações;

IV – o fato de ser cometida a infração durante o cumprimento de pena disciplinar;

V – a reincidência.

§ 2º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 3º Dá-se a acumulação quando 2 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando 1 (uma) é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º Ocorre a reincidência, quando a nova infração é cometida antes de decorrido o prazo prescricional da infração anteriormente cometida, previsto nesta lei.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VII

Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 181. São competentes para aplicar as sanções disciplinares:

I – o Prefeito Municipal, qualquer das penalidades;

II – os Diretores Municipais, nos casos de advertência e de suspensão, até o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em razão do princípio da independência dos Poderes, as competências disciplinadas neste artigo serão aplicadas no âmbito de cada Poder, sendo vedado à autoridade de um Poder aplicar sanção disciplinar a servidor de outro Poder, sob pena de nulidade.

§ 2º No caso de infração cometida por servidor público cedido de outro Poder, as conclusões do procedimento investigatório e o relatório com as recomendações de aplicação de sanção disciplinar serão encaminhados ao Poder de origem do servidor público, cabendo à autoridade competente decidir acerca da aplicação da penalidade recomendada.

Art. 182. Não poderá ser aplicada ao servidor público mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração, ressalvados os casos em que a conclusão do processo indicar a aplicação cumulada do ressarcimento de lesão ao patrimônio público municipal com outra sanção disciplinar.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FALTAS DISCIPLINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 183. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante procedimento administrativo disciplinar apropriado, assegurado ao indiciado ou acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 184. A apuração de irregularidade ou falta disciplinar será instaurada:

I – mediante procedimento de sindicância meramente investigatória, para apuração dos fatos e os indícios de autoria;

II – mediante procedimento de sindicância punitiva, para aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III – por meio de processo administrativo disciplinar, com ou sem prévia realização de sindicância. *Corrigido pela Emenda Corretiva nº 02/2023.*

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Compete à Assessoria Jurídica do Município ou da Câmara, por meio de seus advogados, orientar e supervisionar os órgãos e entidades sobre a realização das apurações de irregularidades e faltas disciplinares, nas situações previstas nos incisos I, II e III do caput. **Corrigido pela Emenda Corretiva nº 02/2023.**

§º A apuração poderá ser determinada por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal, pelo presidente do Poder Legislativo ou pelo Procurador do Município, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 185. O servidor que responder à sindicância punitiva ou ao processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e, se for o caso, o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 186. As denúncias sobre irregularidades ou infração disciplinar serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do acusado e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 187. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância punitiva ou do processo administrativo disciplinar, poderá ordenar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração habitual

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, no caso de processo administrativo disciplinar, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Da Sindicância Meramente Investigatória

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 188. A sindicância meramente investigatória é o procedimento administrativo de preparação e de investigação, que não comporta contraditório e não há acusados, iniciando-se mediante representação elaborada pela chefia que tiver conhecimento da irregularidade, com o objetivo de apurar os fatos e os indícios de autoria.

§ 1º A sindicância meramente investigatória será instruída com os elementos colhidos e com o relatório redigido pelos responsáveis pelo procedimento.

§ 2º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de seu início, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração.

Art. 189. Na sindicância meramente investigatória serão realizadas as oitivas de pessoas envolvidas ou das que, de qualquer forma, possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, e juntada aos autos de todos os documentos pertinentes.

Art. 190. A sindicância meramente investigatória se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando a veracidade do fato descrito na representação e indicando os eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, conterà a indicação de que não foi possível precisar a autoria.

Art. 191. Na elaboração do relatório conclusivo, a comissão poderá sugerir:

I – o arquivamento, quando comprovada a inexistência de ilícito administrativo, ou na impossibilidade de estabelecer a autoria ou a materialidade do fato;

II – a instauração de procedimento disciplinar cabível.

Seção II

Da Sindicância Punitiva

Art. 192. A sindicância punitiva é o procedimento administrativo sumário, onde serão feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância punitiva não excederá a 30 (trinta) dias, a partir da data constante do termo de instalação dos trabalhos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, à critério da autoridade superior.

Art. 193. Após a instauração, citar-se-á o sindicado, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa prévia, sob pena de revelia, na qual poderá indicar provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A comissão deliberará sobre as questões preliminares e sobre o requerimento de provas eventualmente formulado pelo sindicato, indeferindo aquelas meramente procrastinatórias ou irrelevantes para a apuração dos fatos e sua autoria.

§ 2º Saneado o procedimento, a comissão marcará audiência de instrução, se necessário, na qual serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas e promoverá o interrogatório do sindicato.

§ 3º Após a audiência de instrução, e não sendo o caso de se promoverem novas diligências, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o sindicato apresentar alegações finais, findo o qual os autos serão encaminhados à Comissão, para elaboração de relatório conclusivo e posterior remessa à autoridade instauradora, que realizará o julgamento.

§ 4º A qualquer tempo e antes do relatório final, a Comissão poderá requerer a juntada de documentos, oitiva de servidores públicos ou terceiros, bem como a produção de quaisquer outras provas, concedendo prazo de 5 (cinco) dias ao sindicato, para vistas e manifestação.

Art. 194. Da sindicância punitiva poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar, quando ensejar aplicação de penalidade superior a 60 (sessenta) dias de suspensão, demissão, destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 195. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 60 (sessenta) dias, de demissão, ou destituição de cargo em comissão ou da função de confiança, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil na omissão de algum ato que não foi previsto nesta Seção, desde que importe em celeridade do processo administrativo.

Art. 196. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 197. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara, mediante solicitação de titular de órgão da administração direta, autarquia ou fundação.

§ 1º Poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, mediante ato de delegação específica, competência a outras autoridades municipais para instaurar processo administrativo disciplinar.

§ 2º Independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado o agente público, as sanções que lhe forem aplicadas são as previstas neste Título, salvo quando o servidor estiver subordinado a normas especiais.

§ 3º Ao indiciado em processo administrativo disciplinar ou seu advogado, além do conhecimento dos atos processuais e das decisões pela vista ou publicação, é assegurada, através de notificação pessoal, a ciência dos atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, da realização de sessão de julgamento, quando houver, e da decisão final de aplicação de penalidade, que deverá ser encaminhada, no máximo, até trinta dias da divulgação por meio oficial, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.

Artigo 198. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, por três servidores efetivos, presidida por um dos seus membros, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo do quadro municipal, com nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 199. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pela Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão de processo administrativo disciplinar terão caráter reservado.

Art. 200. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – instrução, defesa e relatório;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

III – julgamento.

Art. 201. O prazo para a conclusão e o encaminhamento do relatório final à autoridade competente, para julgamento do processo administrativo disciplinar, não poderá exceder a 60 (sessenta dias), contados da data de publicação do ato de designação da comissão, admitida a sua prorrogação por iguais prazos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a critério do Presidente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em ata de forma resumida, devendo as reuniões serem gravadas em áudio e vídeo. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 29/2023.*

Subseção II

Da Instrução, Defesa e Relatório

Art. 202. A Instrução, Defesa e Relatório obedecerão ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 203. Nesta fase, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 204. É assegurado ao servidor o direito de tomar ciência da acusação contra ele formulada, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos e de indicar assistente de perito, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar, fundamentando sua decisão, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

independer de conhecimento especial de perito.

Art. 205. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 206. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sem óbice da testemunha e utilizar-se de apontamentos pessoais, por ocasião de sua audição.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será procedido a acareação entre os depoentes.

Art. 207. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe reinquiri-las diretamente ou ainda requerer a acareação das testemunhas, podendo o Presidente interferir quando as perguntas forem impertinentes, protelatórias ou não servir para elucidação dos fatos. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 30/2023.*

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em ata de forma resumida, devendo as reuniões serem gravadas em sistema audiovisual. *Acrescentado pela Emenda Modificativa nº 30/2023.*

Art. 208. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra ou um psicólogo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo da junta médica oficial do município.

Art. 209. Tipificada a infração disciplinar e sendo o servidor considerado capaz, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar defesa final escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurado vista, com cópia, do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa final contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 210. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação local ou regional, com afixação no átrio da prefeitura ou da Câmara, ou através do Diário Oficial do Município em sítio eletrônico, para apresentar defesa final.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 211. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa final no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo, e na impossibilidade deste, um procurador indicado pelo sindicato de base da categoria funcional do servidor, se houver, ou ainda, um servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 212. Apreciada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Poderá a comissão solicitar, ainda, nova produção de provas, em caso de necessidade, e, em seguida, elaborar o relatório final.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 213. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 214. No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente superior, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá às autoridades competentes para o ato.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 215. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 216. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 217. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 218. São cabíveis os seguintes recursos:

I – pedido de reconsideração da decisão da Comissão Processante;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

II – hierárquico; e

II – pedido de reconsideração da decisão punitiva do servidor.

Art. 219. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I – será dirigida à autoridade com competência para decidir e protocolizada no órgão no qual tramita o processo principal, devendo neste ser juntada;

II – trará a indicação do número do processo, o nome, qualificação e endereço do recorrente;

III – conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade; e

IV – conterá o pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 220. Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo e suspensivo. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 32/2023.*

Art. 221. O pedido de reconsideração será apreciado pela autoridade que prolatou a decisão e não poderá ser renovado.

Art. 222. O recurso hierárquico será dirigido à autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 223. Caberá recurso hierárquico do indeferimento ou da improcedência do pedido de reconsideração;

Art. 224. O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida pelo interessado ou defensor.

Art. 225. São preempatórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo motivo de força maior.

Art. 226. Ao decidir o pedido de reconsideração ou o recurso hierárquico, a autoridade poderá provê-los total ou parcialmente, motivando as razões de decidir.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e os recursos hierárquicos que forem providos darão lugar às retificações necessárias

Seção V

Da Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 227. A sindicância punitiva ou o processo administrativo disciplinar poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, em até 1 (um) ano após a data da decisão final, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por pessoa da família, com grau de parentesco até segundo grau, nos termos do caput deste artigo.

Art. 228. No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 230. O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, aos quais cabe decidir sobre a admissibilidade da revisão.

§ 1º O pedido de revisão será protocolizado no órgão central do sistema de recursos humanos, que apensará o processo original, fará análise prévia e instrução para decisão do Prefeito Municipal.

§ 2º Quando a revisão for admitida, o processo será encaminhado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que indicará, dentre seus servidores, uma comissão revisora para apreciação e julgamento do pedido, formada com pelo menos um advogado.

§ 3º A comissão revisora não pode conter servidor que integrou a comissão da sindicância punitiva ou do processo administrativo originário.

Art. 231. A comissão revisora terá sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 232. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 233. O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal que a deferiu, e será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do relatório.

Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no caput, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 234. Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.

§ 1º A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no procedimento administrativo disciplinar originário.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 4º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO E SOBRESTAMENTO

Art. 235. Prescreverão:

I – em 2 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência;

II – em 4 (quatro) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de suspensão;

III – em 8 (oito) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de demissão e destituição de cargo em comissão ou função de confiança

Parágrafo Único. Após decorridos os prazos mencionados nos incisos I, II e III, deste artigo, deverá ser registrada no prontuário a data do término da prescrição, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Art. 236. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento inequívoco da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração.

Art. 237. O curso da prescrição interrompe-se diante de:

I – abertura de sindicância, sindicância punitiva ou processo administrativo;

II – conclusão da sindicância, julgamento da sindicância punitiva ou do processo disciplinar pela autoridade competente.

Parágrafo único. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 238. O prazo prescricional suspende-se:

I – enquanto sobrestada a sindicância, a sindicância punitiva ou o processo disciplinar;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

II – durante o período em que o servidor público encontrar-se em local incerto e não sabido, até a realização dos atos necessários.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 239. a sindicância, a sindicância punitiva e o processo disciplinar serão sobrestados nas seguintes hipóteses:

I – quando houver a necessidade de perícia técnica para esclarecimento de questões especializadas;

II – para realização de diligências no âmbito administrativo;

III – quando houver necessidade de relatório policial acerca dos fatos;

IV – para aguardar decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 240. O ato de aplicação de sanção disciplinar mencionará, sempre, as causas de sua aplicação e seu fundamento legal.

Art. 241. Na aplicação das sanções disciplinares previstas nesta Lei, serão consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida em conformidade com os critérios de graduação previstos nesta Lei;

II – a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 242. As sanções disciplinares previstas nesta Lei serão aplicadas sempre na forma escrita.

Art. 243. A aplicação de quaisquer das sanções disciplinares previstas nesta Lei implicará em seu registro no prontuário do servidor público, junto ao órgão da Administração Pública responsável pela gestão de pessoas.

Art. 244. O registro a que se refere o artigo 243 será cancelado:

I – após o decurso de 03 (três) anos, na hipótese de aplicação da sanção disciplinar de advertência;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

II – após o decurso de 05 (cinco) anos, na hipótese de aplicação da sanção disciplinar de suspensão.

§ 1º O cancelamento do registro da sanção disciplinar implicará na exclusão dos antecedentes a que se refere esta Lei.

§ 2º O cancelamento do registro da sanção disciplinar não retroagirá para efeitos de progressão na carreira.

Art. 245. A aplicação da sanção disciplinar de demissão incompatibilizará o servidor sancionado, que não poderá ser investido em novo cargo, emprego ou função pública no Município até a extinção da pena ou reabilitação, salvo disposição em contrário de lei. *Alterado pela Emenda Modificativa nº 33/2023.*

TÍTULO VI

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 246. Os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo e em comissão do Município de Guzolândia continuarão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. O servidor exonerado receberá o saldo de remuneração, as férias, o abono de férias, bem como a licença prêmio por assiduidade a que fizer jus, calculados com base na remuneração do mês da exoneração.

Art. 248. Os servidores públicos são isentos de pagamento das certidões e outros documentos que interessarem a sua vida funcional.

Art. 249. Considera-se pertencente à família do servidor público, para efeito das vantagens deste Estatuto, o companheiro ou companheira que convive em regime de união estável, sendo obrigatória a comprovação para que surta efeitos.

Art. 250. As normas para contratação em caráter temporário serão regulamentadas em legislação própria.

Art. 251. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. A Administração Municipal poderá conceder outras formas de gratificações, indenização, adicionais ou licenças não previstos nesta lei, desde que observado o princípio da reserva legal.

Art. 253. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 254. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 255. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 256. Fica assegurado aos servidores públicos municipais o cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado ao Município em razão do emprego público, para todos os fins previstos no presente Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guzolândia, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

Art. 257. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, naquilo que for necessário, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 258. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 259. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 260. Revoga-se a Lei Complementar nº 007/2013, de 22 de maio de 2013, e suas alterações. *Alterada pela Emenda Modificativa nº 34/2023.*

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 13 de dezembro de 2023.

Márcio Luís Cardoso
Prefeito Municipal

Alain Patrick Ascencio Marques Dias
Procurador Geral

Registrado em livro próprio e Publicado no Diário Oficial do Município de Guzolândia - DOM.

Sônia Regina Antunes Duarte
Diretora Adm. e Financeira

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36371123 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Câmara Municipal de Guzolândia

“Deolindo de Souza Lima”

Av. Paschoal Guzzo, 1087 – CEP 15.355-000 - C.N.P.J. 51.842.326/0001-05

Fone/Fax (17) 3637-1102

Estado de São Paulo

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Processo nº 14/2023 - Tomada de Preço nº 01/2023. Segundo Aditivo ao Contrato nº 10/2023 - Contratante: Câmara Municipal de Guzolândia. Contratada: **Alves e Sá Construtora Ltda.** Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução da reforma e ampliação da parte administrativa do prédio sede da Câmara Municipal de Guzolândia/SP. Fica prorrogado o prazo para entrega da obra conforme cláusula quarta do contrato nº 10/2023 até 02/02/2024. Assinatura: 13/12/2023. Guzolândia, 13 de dezembro de 2023. Messias de Brito Gondim – Presidente.